

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A APLICABILIDADE NOS CRIMES COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AND THE APPLICABILITY IN CRIMES COMMITTED BY LEGAL ENTITIES

Jaqueline de Andrade dos Santos¹

Resumo: O presente artigo analisa a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes cometidos por pessoas jurídicas, abrangendo suas particularidades em relação às pessoas físicas. Assim, partindo do método dedutivo, foi apresentado um breve histórico do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro. Abordou-se, ainda, os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal, e as condições a serem impostas ao investigado. Além disso, tratou-se do tema que envolve a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e, ao final, a partir das informações coletadas nos tópicos anteriores, discorreu-se sobre a aplicabilidade do ANPP aos entes coletivos. Com base no material bibliográfico apresentado, verificou-se que não há qualquer incompatibilidade do instituto com as pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Pessoa Jurídica. Pacote Anticrime.

Abstract: This paper analyses the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in crimes committed by legal entities, covering their particularities in relation to individuals. Thereby, based on the deductive method, a brief history of the ANPP in the Brazilian legal system was presented. It also

1. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante da equipe UFSC para as competições nacionais de arbitragem empresarial XII CAMARB e VI CAEMP. Pesquisadora no Laboratório do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (2021). Estagiária no escritório Saes Advogados. E-mail: j.andradesnts@outlook.com

addresses the objective and subjective requirements listed in art. 28-A of the Criminal Procedure Code, and the conditions that are to be imposed for the investigated. Furthermore, the issue that involves criminal liability of legal entities was approached, and at the end, with the information collected in the previous topics, this paper brings a discussion about the applicability of the ANPP to collective entities. Based on the bibliographic material that was presented, it was verified that there is no incompatibility between the institute and legal entities.

Keywords: Non-prosecution agreement. Legal entity. Anticrime law.

1 INTRODUÇÃO

Previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal – ANPP é um instrumento da justiça penal negocial brasileira, compreendido como um negócio jurídico pré-processual celebrado entre o acusado e o Ministério Público, de modo a evitar o ajuizamento da ação penal e os consequentes efeitos de uma possível sentença criminal condenatória (GORDILHO; SILVA, 2019).

Inspirado em outros instrumentos como o *plea bargain* norte-americano (LAI, 2020), o acordo teve sua primeira previsão expressa em uma Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sob número 181/2017. O novo instrumento ganhou notório destaque e relevância nas esferas do Poder Judiciário e não demorou muito para ter sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Entretanto, passados dois anos da edição da Resolução mencionada, com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o acordo passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro pela via legislativa. Como consequência, diversos pontos controvertidos analisados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que permanecem atualmente conclusas para o relator, foram sanados.

Desde então, o ANPP tem suscitado complexos debates que perduram até os dias atuais, seja nas decisões dos tribunais, seja na doutrina brasileira. Nesse contexto, o presente artigo demonstra-se como im-

portante na medida em que busca aprimorar o debate e contribuir com o estudo do referido instrumento da Justiça Penal Negocial brasileira.

Além disso, o tema ganha mais relevância quando se considera o cenário de imputação de crimes às pessoas jurídicas. Sendo a responsabilização criminal da pessoa jurídica um assunto recorrente desde o advento da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), o estudo do ANPP aplicado aos entes coletivos também contribui para tal discussão.

Dessa maneira, tem-se como objetivo se debruçar sobre alguns pontos discutidos, valendo-se, para tanto, do método dedutivo. Através de abordagens descritivas e explicativas, o principal material utilizado foram fontes bibliográficas coletadas ao longo da pesquisa, e algumas decisões dos tribunais pertinentes.

Assim, visa-se analisar a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal em crimes cometidos por pessoas jurídicas e, para isso, o artigo se divide em três principais pontos. Inicialmente, é apresentado o instituto do ANPP e seus requisitos objetivos e subjetivos, bem como as condições impostas para sua execução. Na sequência, dedica-se um capítulo exclusivo para tratar da responsabilização criminal da pessoa jurídica. Por fim, conciliando ambos os pontos analisados, foi abordada a aplicabilidade do acordo em crimes cometidos por entes coletivos.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O acordo de não persecução penal teve sua origem em um cenário brasileiro no qual o ajuizamento de ações penais é cada vez mais frequente². Considerando um Judiciário sobrecarregado e um sistema carcerário superlotado, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181/2017, instituindo, em todo território nacional, esse novo instituto como alternativa ao processo penal tradicional.

2. Segundo dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao longo de 2021, 25,8 milhões de novos casos ingressaram no sistema judiciário brasileiro.

Segundo os “Considerandos” da Resolução, a motivação se deu a partir da carga desumana de processos já instaurados e dos altos gastos do Poder Público com ações cujos delitos são de pequeno ou médio potencial ofensivo. Assim, o ANPP foi instituído visando a não só tornar as investigações criminais do Ministério Público mais ágeis e efetivas, mas também modernizá-las em torno de um sistema pautado na proteção dos direitos fundamentais dos investigados e das vítimas. Para Oliveira e Souza (2021, p. 81), “[...] é o passo mais largo até hoje dado no direito processual penal brasileiro na construção de um modelo de justiça penal negociada”.

Apesar das intenções do CNMP de aprimoramento do sistema investigatório ao editar a Resolução, a norma foi alvo de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal: ADI nº 5.790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e ADI nº 5.793, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

De um modo geral, os argumentos apresentados em ambas as ações muito se assemelham. O principal ponto questionado se dá em torno de uma inconstitucionalidade formal da Resolução. Isso, porque ao inovar no ordenamento jurídico e instituir o acordo de não persecução penal, o CNMP estaria usurpando competência privativa da União de legislar sobre matéria penal, violando o art. 22, inciso I e extrapolando seu poder regulamentar previsto no art. 130-A, §2, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Além disso, as ADIs defendem a existência de inconstitucionalidade material em razão da violação de diversos princípios constitucionais. Um desses princípios consiste na indisponibilidade da ação penal, previsto no art. 129, I, da Constituição Federal, responsável por instituir a competência privativa do MP para a instauração de ações penais públicas. Sendo uma disposição constitucional, só seria possível renunciar tal competência em hipóteses expressas em lei, o que não seria o caso em tela.

Adicionalmente, a redação original não previa a submissão dos acordos para homologação na esfera do Poder Judiciário, sendo os autos en-

viados apenas no momento do arquivamento. Para o CFOAB, os magistrados desempenham um papel fundamental na homologação do acordo ao analisá-lo, a fim de verificar possíveis irregularidades ou abusos nas condições elencadas. No momento do arquivamento, a análise seria tardia, uma vez que as sanções já teriam sido impostas.

Ainda, haveria uma concentração de poderes no Ministério Público que, além de celebrar o acordo e impor sanções também iria fiscalizar seu cumprimento – o que, para o CFOAB, é característico de um sistema inquisitorial, o qual não é admitido pelo ordenamento brasileiro. Todo o processo de elaboração e fiscalização seria marcado pela parcialidade do MP, o que caracterizaria uma afronta aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade (art. 37), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e, ainda, do devido processo legal (art. 5º, LIV)³.

Nesse sentido, a partir das preocupações elencadas pelas duas entidades, o CNMP editou a Resolução nº 183/2018, realizando alterações na Resolução nº 181/2017. Das mudanças trazidas, a principal consiste na necessidade de apreciação judicial após a celebração do acordo e antes do seu cumprimento, cabendo aos magistrados a análise dos termos sob um olhar constitucional.

Entretanto, antes que ambas ADIs fossem julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, foi promulgada, no ano de 2019, a Lei nº 13.964, editada sob a justificativa de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Popularmente conhecida como Pacote Anticrime, a Lei instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal no art. 28-A do Código de Processo Penal. Embora muitos dos debates suscitados em torno do instituto prevaleçam atualmente, o principal ponto que tratava acerca da inconstitucionalidade formal foi sanado com o advento da referida lei, passando agora a ter o devido respaldo legislativo (FARACO NETO; LOPES, 2020).

Feita essa breve análise sobre a previsão do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, analisa-se, a seguir, seus

3. Em relação a este ponto em específico, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, a competência para fiscalização do cumprimento do acordo se tornou da Vara de Execuções Penais.

requisitos objetivos e subjetivos, bem como as condições a serem impostas ao investigado.

2.1 Os requisitos objetivos e subjetivos do ANPP

A redação atual do art. 28-A condiciona a celebração do ANPP ao cumprimento de uma série de requisitos, tanto de natureza objetiva quanto de natureza subjetiva. No primeiro caso, tais requisitos dizem respeito ao fato apurado no caso concreto, ao passo que no segundo trata-se do investigado.

No tocante aos requisitos objetivos desse importante instituto de ampliação do espaço negocial (LOPES JUNIOR, 2020), deve-se ressaltar que há 6 elementos dessa categoria. Desses, 4 estão previstos no *caput* do dispositivo: (i) a pena mínima cominada em abstrato ao delito deve ser inferior a 4 anos; (ii) o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça; (iii) não deve se tratar de caso de arquivamento e (iv) deve haver, no caso concreto, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

Em relação ao primeiro requisito, convém destacar que para aferir a pena mínima deve-se levar em consideração as causas de aumento e de diminuição que sejam aplicáveis ao caso analisado⁴, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 28-A.

Nesse sentido, dispõe o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público de São Paulo - CAO-CRIM (2020, p. 10) que “[...] havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo”.

Para Cabral (2021), a motivação dessa delimitação se deu a partir de uma previsão similar disposta no art. 44, inciso I, do Código Penal. Contudo, diferentemente do art. 44, o art. 28-A tem sua aplicação limi-

4. Em sentido similar, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram acerca da suspensão condicional do processo através das Súmulas nº 243 e nº 723, respectivamente.

tada a 3 anos, 11 meses e 30 dias, não englobando penais aplicáveis a 4 anos completos.

Já no que tange à impossibilidade de celebração do ANPP, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça, deve-se entender que o conceito de violência inclui a violência real, própria e presumida (CABRAL, 2021), sendo esse entendimento difundido, inclusive, pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Rio Grande do Norte (2020).

Observa-se que, na prática, trata-se de uma opção de o legislador não beneficiar casos graves com incidência de violência, pois essas características representam injustos mais reprováveis, cujo desvalor da ação é mais elevado (BITENCOURT, 2018).

O terceiro requisito objetivo consiste na impossibilidade de celebração quando se tratar de caso de arquivamento. Isso significa dizer que devem estar presentes todas as condições da ação penal, de tal modo que, caso não houver acordo, o Ministério Público estará pronto para efetuar o ajuizamento da ação penal. Em outras palavras, “[...] significa que o caso criminal em mãos do membro do Ministério Público deve estar pronto para denúncia” (OLIVEIRA; SOUZA, 2021, p. 83).

Adicionalmente, o *caput* dispõe que a celebração do acordo deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Partindo de uma perspectiva preventiva (CABRAL, 2021), esse quarto requisito é composto de uma expressão cujo caráter é subjetivo, delimitando o poder discricionário do MP – o que, na prática, demanda “[...] contornos mais explícitos baseados no caso concreto e não na gravidade abstrata em si do delito” (SILVA, 2020, p. 270)⁵.

Devido à subjetividade da expressão, Cabral (2021, p. 100-101) defende que se deve realizar o exame de dois critérios: injusto e culpabilidade. Ou seja, deve-se verificar (i) “[...] se a infração penal ostenta alguma circunstância que permita afirmar a presença de um injusto mais grave (natureza predominantemente objetiva)”, e (ii) “se há elementos

5. Nesse sentido, pode-se utilizar como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como das agravantes e majorantes.

que indiquem uma maior culpabilidade do agente (natureza predominantemente subjetiva”.

Ainda de acordo com o autor (CABRAL, 2021, p. 101),

[...] com relação ao injusto, deve ser levada em conta a gravidade do fato, observando-se especialmente o grau de violação do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, as circunstâncias da ação realizada (desvalor de ação), as consequências do fato (desvalor de resultado), inclusive determinados comportamentos anteriores e posteriores à prática da infração penal.

Já em relação à culpabilidade, “cumpre examinar o grau de reprovabilidade pessoal do autor na realização da infração penal investigada”. Entretanto, “[...] apesar de consubstanciar uma reprovabilidade pessoal, deve sempre estar vinculada ao injusto, sob pena de uma reprovação pelo caráter ou pela condução de vida” (CABRAL, 2021, p. 103).

Além dos requisitos dispostos no *caput*, há, ainda, dois requisitos cuja previsão se dá no parágrafo segundo do art. 28-A, respectivamente, nos incisos I e IV.

Em relação ao inciso I, verifica-se que o acordo não será efetuado em casos cabíveis de transação penal, de competência dos Juizados Especiais. Conforme previsão do art. 61 da Lei nº 9.099/95, a transação penal é aplicável aos crimes e contravenções penais com pena máxima não superior a dois anos, abrangendo as infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim, a vedação do ANPP para tais hipóteses se deu para “[...] impedir uma confusão de dupla incidência de modalidades de acordo para um mesmo caso, em que há uma distinta gravidade de intervenção e uma distinta gravidade de crime” (CABRAL, 2021, p. 109).

Por fim, o último requisito objetivo disposto no inciso IV determina que o ANPP não será celebrado nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor⁶.

6. Nos termos do Enunciado nº 22 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), tal vedação ocorre “pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Trata-se, novamente, de uma opção de política criminal do legislador, baseada não só no art. 226, §8º, da Constituição Federal, mas também em uma série de tratados de direitos humanos, como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CARVALHO, 2021).

A redação do art. 28-A determina, ainda, a incidência de três requisitos subjetivos na celebração do ANPP. O primeiro deles, disposto no *caput*, demanda confissão formal e circunstanciada por parte do investigado, que deverá ser realizada na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público. Esse requisito caracteriza-se como imprescindível, de tal modo que, sem a confissão espontânea, o magistrado deve indeferir o pedido de homologação (BRASIL, 2020a).

Sobre a confissão, Cabral (2021, p. 124) defende que

Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminoso, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada.

Já o segundo requisito subjetivo possui previsão no §2º, inciso II, determinando a inaplicabilidade do ANPP se o investigado for reincidente ou apresentar conduta criminal habitual⁷, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes. Para fins desse dispositivo, a definição de reincidência deve ser aquela apresentada nos arts. 63 e 64 do Código Penal, comprovada mediante apresentação de folha de antecedentes (BRASIL, 2019) ou informações disponíveis nos sites dos tribunais (BRASIL, 2020b).

7. Segundo Lima (2020, p. 281), conduta criminal habitual é um estilo de vida demonstrado pela “pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal”.

Por fim, o último requisito subjetivo é a inexistência de acordo anterior (§2º, inciso III, do art. 28-A). Veda-se, nesse sentido, a celebração do ANPP para casos em que o investigado tenha sido beneficiado com o ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores à infração. Contudo, Cabral (2021) ressalta que esse prazo deve ser contado (i) do dia em que o ANPP foi homologado (Art. 28-A, §6º), (ii) da data de aplicação da pena, ou seja, da homologação da transação penal (Art. 76, §4º da Lei nº 9.099/95) e (iii) do dia em que o processo foi suspenso a fim de submeter o sujeito ao período de prova (Art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95).

2.2 As condições impostas para a execução do acordo

Cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, para que o acordo de não persecução penal seja realizado, o acusado deve assumir uma série de obrigações, cumulativa e alternativamente. As condições estipuladas nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) constituem o conteúdo mínimo do acordo a ser celebrado.

No tocante à primeira condição, prevista no inciso I, de reparar o dano ou restituir a coisa, a redação representa um discurso pronto que é incluído em grande parte das leis penais e processuais penais, sobretudo quando essas almejam conceder benefícios aos acusados (NUCCI, 2020).

Com isso, tem-se como objetivo central assegurar proteção à vítima, não se restringindo a aplicação de uma sanção ao agressor. Com a reparação, ainda que apenas econômica, visa-se reparar todos os efeitos derivados do fato delituoso (PÉREZ RIVAS, 2017). Para tanto, o acordo deve dispor expressamente quem são as vítimas, quais os bens que deverão ser entregues e seus valores, a maneira como a reparação do dano ocorrerá e a data limite para que se realize tal reparação (CABRAL, 2021).

Já o inciso II define que o acusado deverá renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime. A referida condição busca agilizar

a transferência de bens sem que haja a necessidade de se aguardar a sentença penal condenatória, evitando que tais bens permaneçam sem destino concreto. Ademais, também viabiliza a reparação do dano ou restituição da coisa prevista no inciso I (CABRAL, 2020).

Entretanto, tendo em vista que a definição de tais bens é exercida pela acusação, o acordo pode, ao final, não ser celebrado. Por esse motivo, Nucci (2020) defende que o MP deve apontar quais são os bens a serem perdidos antes que o acusado confesse a prática do crime. Caso não seja benéfico, o sujeito não deve confessar e, conseqüentemente, não deve realizar o acordo.

Outra condição imposta é a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 28-A, III). Tendo em vista que o objetivo é desenvolver possíveis novas habilidades e propiciar reflexões ao investigado (CABRAL, 2021), é importante, inicialmente, que a comunidade e a entidade indicada para a prestação de serviços tenham relação com o bem jurídico lesado pelo delito. A duração da prestação do serviço será por período determinado, correspondente à pena mínima cominada ao delito. Uma vez estabelecida a pena mínima, deve-se diminuí-la de um a dois terços, sendo a diminuição proporcional à gravidade e à reprovabilidade do caso concreto.

Já no tocante ao local onde o serviço será prestado, a Lei nº 13.964/2019, diferentemente da Resolução nº 181/2017, estabeleceu que cabe ao Juízo da Execução realizar tal determinação, e não mais ao Ministério Público. Contudo, ressalta-se que a prestação de serviços deve ser necessariamente útil, evitando-se:

- i) tarefas improdutivas, que reduzam a concepção de prestação de serviço ao mero emprego de esforço físico ou
- ii) tarefas que redundem em benefícios, diretos ou indiretos, a meros interesses privados, sem transcendência pública. O trabalho, portanto, deve produzir um efeito público que vá além daquelas pessoas que integram as entidades, devendo repercutir na vida de terceiros e potencialmente em toda a sociedade (CABRAL, 2021, p. 161).

Adicionalmente, o art. 28-A estabelece, em seu inciso IV, o pagamento de prestação pecuniária como condição para a celebração do

ANPP. De um modo similar à condição anterior, a quantia a ser paga será indicada pelo Juízo da Execução e será destinada a entidade pública ou de interesse social cuja função é proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes ao do delito. O valor do pagamento varia entre 01 e 360 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 45, §1º do Código Penal (CP). No caso concreto, deve-se levar em consideração não só a gravidade do injusto e da culpabilidade do acusado, mas também sua capacidade econômica⁸ (CABRAL, 2021).

Por fim, a redação possibilitou ao Ministério Público determinar outra condição a ser cumprida, desde que proporcional e vinculada com a infração penal do caso concreto (art. 28-A, V). Em se tratando de um tópico bastante aberto e subjetivo (OLIVEIRA; SOUZA, 2021), Souza e Dower (2020) defendem que essa condição é possível desde que (i) a prestação avençada não seja proibida; (ii) não atinja direitos de terceiros; (iii) não viole valores sociais nem a dignidade da pessoa humana; (iv) seja resguardada a consciência e voluntariedade do investigado; (v) seja amparada pela juridicidade e (vi) implique recomposição social do bem jurídico tutelado.

3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilização penal da pessoa jurídica surge em um contexto de crescente industrialização e globalização da sociedade moderna. Com as alterações nas relações econômicas e sociais, as pessoas jurídicas se tornaram protagonistas neste fenômeno intitulado “sociedade de risco”, compreendido como uma consequência tardia da Revolução Industrial (SALVADOR NETTO, 2018).

Com o papel central que apresentam na sociedade, também passaram a ocupar espaço nos dados criminológicos como entes geradores de riscos, sendo envolvidos, sobretudo, em agressões a bens jurídicos

8. Sob essa ótica, dispõe o STJ (2018) que “A fixação da prestação pecuniária, pena restritiva de direito, embora não esteja vinculada aos mesmos critérios formadores da pena privativa de liberdade, não está dissociada de uma análise acerca da condição econômica do réu”.

coletivos (BUSATO, 2015). Como resultado, houve uma mudança no direito penal clássico que, superando a indiferença em relação às pessoas jurídicas, passou a criminalizar as condutas coletivas.

Considera-se que a primeira previsão expressa se deu na Constituição Federal de 1988, que materializou, em seus arts. 173, §5º e 225, §3º, a inclusão das pessoas jurídicas como sujeitos ativos na prática de crimes. Para Machado (2015), a análise dos dispositivos leva à compreensão de que o constituinte optou não só pela responsabilização penal da pessoa física como representante ou dirigente da empresa, mas também da própria pessoa jurídica.

Entretanto, a regulamentação da responsabilidade penal dos entes coletivos só ocorreu 10 anos depois, com a promulgação da Lei nº 9.605, em 1998. Conhecida como Lei de Crimes Ambientais, essa passou a prever efetivamente em seu art. 3º as pessoas jurídicas como agentes delitivos.

Até 2013, a responsabilização da pessoa jurídica era condicionada à simultânea persecução de uma pessoa física que fosse a ela vinculada, caracterizando a denominada “dupla imputação”. Entretanto, com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR pelo Supremo Tribunal Federal, esse entendimento foi deixado de lado, possibilitando a desvinculação das pessoas jurídicas às pessoas físicas.

Segundo o STF, a identificação dos agentes internos deve ocorrer para “[...] esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva” (BRASIL, 2013). No entanto, esse esclarecimento, “[...] relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas” (BRASIL, 2013).

A heterorresponsabilidade, também intitulada de responsabilidade por empréstimo ou por ricochete, foi o primeiro modelo que surgiu como forma de responsabilizar penalmente os entes coletivos. Esse modelo ocorre “[...] transferindo à empresa todo ato cometido por um

agente seu, no exercício de sua atividade, com a intenção de favorecê-la” (NIETO MARTÍN, p. 35, apud SARCEDO, 2016, p. 107).

Para que isso ocorra, três requisitos devem ser observados: (i) o agente deve possuir um cargo capaz de atuar em nome da pessoa jurídica, como diretor, administrador ou representante legal; (ii) a conduta tenha sido praticada no exercício de suas funções e (iii) seja identificada a intenção da pessoa física em assegurar vantagens e benefícios destinados à pessoa jurídica (SALVADOR NETTO, 2018).

No entanto, diversas são as críticas realizadas a esse modelo. A principal delas consiste no fato de que ocorrendo a responsabilização por ricochete, tem-se uma espécie de responsabilização objetiva. Isso, porque na medida em que o delito praticado por um comportamento individual é atribuído automaticamente a um ente jurídico, deixa-se de analisar a própria organização empresarial. E mais, exigindo-se a identificação do agente físico responsável por meio da denominada “teoria da identificação”, torna-se ainda mais dúbio responsabilizar a pessoa jurídica quando os atos tenham sido praticados por cargos dos setores inferiores da empresa (SALVADOR NETTO, 2018).

Como alternativa, surge um segundo modelo de imputação das pessoas jurídicas. Chamado de autorresponsabilidade, esse é baseado unicamente na culpabilidade do ente coletivo, e não mais no comportamento antijurídico de seus integrantes. Assim, para Sarcedo (2016), o critério para imputação é a própria organização da pessoa jurídica. Ou seja, leva-se em conta a culpabilidade corporativa a fim de se verificar a possibilidade de modulação da pena, ou até mesmo eventual absolvição do ente.

De todo modo, o que se nota é que a responsabilização penal da pessoa jurídica constitui uma opção político-criminal prevista não só na Constituição Federal, mas também na legislação infraconstitucional por meio da Lei de Crimes Ambientais. Embora tenha-se gerado muitos debates na jurisprudência e na doutrina brasileira, não restam dúvidas sobre a possibilidade de os entes coletivos serem, também, sujeitos ativos na prática de delitos.

4 A APLICABILIDADE DO ANPP ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Superada a discussão em torno da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e estabelecidas as premissas básicas do ANPP, resta analisar se o acordo pode ser celebrado em crimes cometidos por uma pessoa jurídica. Isso pois, sendo o ANPP um instituto relativamente novo no direito processual penal, alguns pontos sobre sua aplicabilidade às pessoas jurídicas ainda se encontram em debate.

Ressalta-se, inicialmente, que não há qualquer vedação expressa ou implícita na Resolução nº 181/2017, tampouco no art. 28-A do Código de Processo Penal (CABRAL, 2021). Sendo assim, por opção do Conselho Nacional do Ministério Público e até mesmo do próprio legislador, não foi identificada qualquer impossibilidade de celebração do instituto penal negocial entre os entes coletivos e o Ministério Público.

Conforme visto, o entendimento que prevalece atualmente entende ser possível que pessoas jurídicas configurem no polo passivo das ações penais pela prática de delitos sem que haja, simultaneamente, a identificação e persecução de alguma pessoa física responsável pela empresa (BRASIL, 2013).

Uma vez que são consideradas sujeitos ativos na prática delituosa, não há qualquer impedimento para que o acordo seja proposto às PJs. Nas palavras de Cabral (2021, p. 216) “[...] isso é perfeitamente possível, uma vez que não há nenhuma incompatibilidade do instituto com seu cumprimento pela pessoa jurídica, afora o afastamento da cláusula de prestação de serviços à comunidade [...]”.

No entanto, justamente por se tratar de entes coletivos, há algumas particularidades e condições específicas a serem observadas. A primeira delas consiste no fato de que, para que seja possível a responsabilização penal dos entes coletivos, o crime em questão deve ter sido, necessariamente, praticado contra o meio ambiente. Isso ocorre porque, atualmente, a Lei de Crimes Ambientais é a única previsão infraconstitucional que possibilita tal responsabilização.

Nesse sentido, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público de São Paulo - CAOCRIM

(2020, p. 23) já esclareceu ser cabível o acordo de não persecução penal em crimes ambientais:

Sim. É cabível o ANPP em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente natural, cultural e urbanístico. De fato, os crimes tipificados na Lei 9.605/98 (artigos 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei de Crimes Ambientais, por exemplo), quanto outros previstos em leis especiais (artigos 15 e 16 da Lei 7.802/89 – Lei de Agrotóxicos; artigo 50 da Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano, por exemplo), atendem a três dos principais requisitos objetivos para o cabimento do ANPP, porquanto não estão sujeitos à transação penal nos Juizados Penais Criminais; não são praticados com violência ou grave ameaça e possuem pena mínima inferior a quatro anos (artigo 28-A, caput, e § 2º., I).

Ainda segundo o CAOCRIM (2020), o acordo a ser celebrado deverá contar com a efetiva reparação do dano como condição a ser cumprida pelo investigado, salvo se comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Para Oliveira e Souza (2021, p. 93) quando o crime é considerado do tipo material, “[...] torna-se imprescindível a prévia realização de exame pericial para uma melhor avaliação da dimensão do dano ambiental, o que pode retardar a entrada do caso no fluxo para ANPP”.

A referida cláusula obrigatória no acordo decorre não só do art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, mas também dos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98 que, de modo similar, condicionam, respectivamente, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos e a suspensão condicional do processo à reparação do dano. É o que determina, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Recurso Criminal nº 2006.020250-9:

Entretanto, para que o acusado faça *jus* ao benefício, deve o autor do dano repará-lo, dentro do prazo assinalado pelo magistrado, uma vez que tal medida é considerada condição obrigatória, salvo a impossibilidade de fazê-lo (Lei n. 9.099/95, art. 89, §1º, I). Nesse sentido, a decretação da extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição está sujeita a apresentação do laudo de constatação da

reparação do dano ambiental, nos moldes consignados no art. 28 da Lei n. 9.605/98 (SANTA CATARINA, 2008).

Assim sendo, com base no entendimento já existente sobre o instituto da suspensão condicional do processo, o Centro de Apoio do MPSP (2020) defende que, para que o acordo seja dado como cumprido e ocorra o arquivamento, deve-se juntar aos autos o laudo de constatação de reparação de dano ambiental.

Além disso, a Lei nº 9.605/98 também incide nas cláusulas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. Em se tratando de matéria ambiental, o art. 9º determina que a prestação de serviços à comunidade ocorrerá por meio de tarefas gratuitas em parques, jardins públicos ou em unidades de conservação. Caso o dano tenha sido ocasionado em coisa particular, pública ou tombada, o investigado, se possível, deverá prestar seus serviços a fim de restaurar a coisa lesada.

Sob essa ótica, de acordo com Cabral (2021), na celebração do acordo com uma pessoa jurídica, a cláusula de prestação de serviços à comunidade poderá ser afastada das obrigações a serem cumpridas. Para o autor (CABRAL, 2021, p. 216), a referida condição representa uma “[...] incompatibilidade do instituto com o seu cumprimento pela pessoa jurídica”.

No entanto, faz-se importante mencionar que a própria Lei nº 9.605/98 entendeu ser possível a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica. Nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 23, respectivamente, a prestação pode ocorrer por meio de custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica pode ser compreendida, inclusive, como uma das penas “[...] mais acertadas, dentre todas as cabíveis contra pessoas jurídicas, uma vez que proporcionam auxílio a programas ambientais, assim como a recuperação de áreas degradadas, entre outros” (COPOLA, 2012, p. 64).

Já no que tange à prestação pecuniária elencada no art. 28-A, inciso IV, a Lei de Crimes Ambientais determina, em seu art. 12, que o pagamento realizado em dinheiro será destinado à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social. O valor a ser pago deve ser fixado pelo magistrado, não inferior a um salário-mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos.

Desse modo, relembra o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Rio Grande do Norte – CAOP (2020, p. 33) que nos crimes ambientais “[...] é importante que as prestações pecuniárias estejam direcionadas ao efetivo custeio de medidas de proteção ao meio ambiente”. Diferentemente da prestação de serviços à comunidade, essa condição deverá, necessariamente, integrar os termos do ANPP celebrado com PJ.

Outra particularidade relevante das pessoas jurídicas diz respeito à possibilidade do membro do Ministério Público requerer como condição para a celebração do acordo, por força do inciso V do art. 28-A do CPP, “[...] a suspensão de atividades econômicas ou industriais potencialmente degradadoras que estejam sendo desenvolvidas sem a autorização dos órgãos competentes” (CAOP, 2020, p. 33). Tal compromisso de suspender parcial ou totalmente as atividades empresariais vinculadas a delitos ambientais encontra previsão expressa no art. 22, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (CABRAL, 2021).

Ainda, outras podem ser as condições aplicáveis às pessoas jurídicas, como o “[...] compromisso de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que tenham potencialidade de causar danos ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 22, II)”, ou, também, a “[...] proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações” (CABRAL, 2021, p. 166).

Deve-se ter em mente que a fim de assegurar a fiscalização do acordo, o teor pode ser enviado aos órgãos competentes organizatórios e fiscalizatórios que sejam vinculados às atividades da pessoa jurídica, desde que com o consentimento do investigado. De todo modo, “[...] somente se terá como cumpridas essas condições e declarada extinta a

punibilidade, depois do transcurso do prazo fixado, com a comprovação do cumprimento das medidas” (CABRAL, 2021, p. 167).

Para que o acordo seja celebrado com um ente coletivo, a assinatura deve ocorrer por meio do representante legal da empresa, conforme previsto nos atos constitutivos. Caso não haja previsão expressa, a representação deverá ocorrer por meio dos diretores. No entanto, é importante que em ambos os casos a pessoa física conte com poderes específicos para a celebração, cuja autorização deve ser proveniente de ato direto da empresa através do Conselho de Administração (CABRAL, 2021).

Nos casos em que seja verificado conflito de interesse da pessoa jurídica com as pessoas físicas, Cabral (2021, p. 217) defende que dois requisitos devem ser cumpridos:

- i) o representante legal da empresa não pode ser nenhuma pessoa também implicada na prática delitiva; e (ii) a pessoa jurídica deve ser defendida por um advogado que não esteja defendendo as pessoas físicas. Em último caso, é de se pensar, inclusive, na nomeação de um curador pelo Juiz, para superar eventuais conflitos de interesse.

Os requisitos elencados pelo autor ganham ainda mais importância quando se analisa, com um viés prático, o requisito da confissão. Conforme já mencionado, esse quarto requisito do ANPP demanda que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática do delito, contribuindo, de modo concreto, para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público (OLIVEIRA; SOUZA, p. 83).

Entretanto, em alguns casos, a confissão em nome da pessoa jurídica pode ser prejudicial para a pessoa física, gerando uma possível autoincriminação quando também estiver envolvida nos delitos e não puder, por algum motivo, ser beneficiada pela celebração do acordo.

Nestas hipóteses, cabe à empresa verificar internamente como, de fato, ocorreu a prática delitiva e realizar, por escrito, a confissão circunstanciada. O documento deve, então, ser firmado pela pessoa jurídica e entregue ao Ministério Público no momento em que o acordo for celebrado (CABRAL, 2021).

Ainda que o Código de Processo Penal não tenha determinado a forma como a confissão deve ocorrer, deve-se levar em consideração o disposto na Resolução nº 181/2017, que preconiza no art. 18, §2º a necessidade de a confissão ser registrada, preferencialmente, em áudio e vídeo.

Com a redação dada pela Resolução nº 183/2018, o §2º menciona que “[...] a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”. Por esse motivo, também é possível que o membro do Ministério Público solicite ao representante legal da empresa que leia o documento em gravação audiovisual (CABRAL, 2021).

Ressalta-se, por fim, que de acordo com o Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNC-CRIM, “[...] havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

5 CONCLUSÃO

Visando verificar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal em crimes cometidos por pessoas jurídicas, o presente artigo tratou, inicialmente, do histórico do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o primeiro tópico foi dedicado a uma análise da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram propostas contra a Resolução, mencionando-se, também, as mudanças ocasionadas com a promulgação da Lei nº 13.964.

Na sequência, estudou-se os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 28-A, bem como as condições que devem ser impostas ao acusado em contrapartida à celebração do acordo. Tais condições, abordadas ao longo do tópico 2.2, integram o conteúdo mínimo do acordo

celebrado entre o investigado e o Ministério Público, sendo imprescindível seu integral cumprimento para que seja extinta a punibilidade.

Posteriormente, discorreu-se sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, englobando as discussões que perduram até hoje sobre os dois modelos de responsabilidade penal dos entes coletivos: heteroresponsabilidade e autorresponsabilidade. Neste tópico, ressaltou-se o contexto de crescente industrialização e protagonismo dos entes coletivos que deu origem à Lei de Crimes Ambientais, sendo essa, atualmente, a única previsão legal que possibilita que pessoas jurídicas integrem o polo passivo em ações criminais.

Por fim, com base nos pontos previamente abordados, estudou-se, como objeto principal do presente artigo, a aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes cometidos por pessoas jurídicas. Utilizando o método dedutivo através de abordagens descritivas e explicativas, constatou-se que a aplicabilidade do ANPP em relação às pessoas jurídicas ainda gera diversos debates e, na ausência de determinações específicas pela redação do dispositivo, alguns pontos controvertidos têm sido abordados pela doutrina e pela jurisprudência com base no entendimento acerca da suspensão condicional do processo.

Conforme visto, por se tratar de entes coletivos, a celebração do acordo fica condicionada a algumas particularidades. Destaca-se que o bem jurídico lesado pelo delito deve ser, necessariamente, o meio ambiente, havendo incidência da Lei de Crimes Ambientais ao elencar as condições a serem cumpridas no caso concreto. Além de ser necessário juntar aos autos um laudo de constatação de reparação de dano ambiental para fins de arquivamento, ressalta-se que a prestação de serviços à comunidade ocorrerá em parques, jardins públicos ou em unidades de conservação. Ainda, por força do inciso V do art. 28-A do CPP, o Ministério Público pode requerer a paralisação das atividades como condição para que ocorra a celebração do acordo.

No momento da celebração, alguns cuidados devem ser tomados a fim de evitar a incriminação da pessoa física representante da pessoa jurídica, principalmente quando também estiver envolvida no crime em questão. Com base no material bibliográfico coletado, foi possível per-

ceber que a assinatura deve ocorrer por meio do representante legal ou dos diretores da empresa, mediante poderes específicos concedidos pelo Conselho de Administração. Contudo, havendo conflito de interesse da pessoa jurídica com as pessoas físicas, incumbe à empresa elaborar um documento por escrito com a confissão integral, que será firmado pelo ente coletivo e entregue ao Ministério Público.

Assim, diante do exposto ao longo do estudo, conclui-se que não há nenhum óbice à aplicabilidade do ANPP aos entes coletivos, sobretudo porque não há qualquer previsão expressa ou implícita no Código de Processo Penal. No entanto, sendo esse um assunto recente e ainda em desenvolvimento no meio acadêmico, as particularidades a serem observadas na celebração do acordo com pessoas jurídicas tendem a gerar debates mais aprofundados, caracterizando-se como um tema de destaque na esfera da Justiça Penal Negocial do Brasil.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 01

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidente do Conse-

lho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1553133/SP – São Paulo**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO [...] Relatora: Laurita Vaz. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 15 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902294298&dt_publicacao=28/10/2019. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1760446/PR – Paraná**. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 43 E 45, § 1º, AMBOS DO CP. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR MAIOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A SER PAGA ÀS FAMÍLIAS DAS VÍTIMAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE NÃO SE DISSOCIA DA ANÁLISE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO [...] Relator: Ribeiro Dantas. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802098585&dt_publicacao=03/12/2018. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5790**. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 162.548**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FORMA ESPECÍFICA [...] Relatora: Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 jun. 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427727/false>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 183.224**. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 05 jun. 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1107169/false>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548.181/PR – Paraná**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA [...]. Relatora: Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

COPOLA, Gina. **A Lei de Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**: jurisprudência sobre a matéria. 2. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo De Não Persecução Penal – A Retroatividade Da Lei Penal Mista E A Possibilidade Dos Acordos Após A Instrução Processual. **Boletim Especial IBCCRIM**, ano 28, nº 331, p. 22-25, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. Acordo De Não-Persecução Penal E Discricionariedade Mitigada Na Ação Penal Pública. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Belém. V. 5, n. 2, p. 99-120, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6031/pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

GRUPONACIONALDECOORDENADORESDECENTRODEAPOIO-CRIMINAL – GNCCRIM. Comissão Especial – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. 2020. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 02 dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais - CAOCrim/MPSP. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19**. São Paulo, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOP Criminal/MPRN. **Manual de Atuação e Orientação Funcional: Acordo de Não Persecução Penal**. Rio Grande do Norte: Natal, 2020. Disponível em: http://www.ampern.org.br/app/webroot/uploads/files/Manual_ANPP_CAOP%20Criminal.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de; SOUZA, Rickelly Kelman Pereira de. Acordo de Não Persecução Penal em Tempos de Pandemia: A Experiência na 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, ano 13, nº 01, p. 81-96, jan./jul, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/152/141>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PÉREZ RIVAS, Natalia. **Los Derechos de la víctima en el sistema penal español**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Criminal n. 2006.020250-9**. Relatora: Saete Silva Sommariva. Florianópolis, 24 jun. 2008. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/juris->

prudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABA-AFXNtAAD&categoria=acordao. Acesso em: 16 jan. 2022.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseada na culpabilidade corporativa. São Paulo: LiberArs, 2016.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3. p. 261-285, set/dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. *In*: **Acordo de Não Persecução, Resolução n. 181 do CNMP**. CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco; SOUZA, Renne, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Recebido em: 23/04/2022

Aprovado em: 24/09/2022